



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMALB/mjsr/AB/ld

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS.** A potencial ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. **III - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS.** 1. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ n° 173/SBDI-1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT.

2. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica,



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

não configura "bis in idem", visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa devidas distintamente. Recurso de revista conhecido e provido.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-243-71.2019.5.13.0007**, em que é Recorrente ----- e Recorrida **ALPARGATAS S.A.**

O reclamante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 391/394, afirmando a existência de omissão. Pede a correção do vício.

Intimada, a reclamada não se manifestou.
É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no acórdão.

Renova sua afirmação quanto à ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, entendendo devidas as horas extras pela supressão de pausa térmica - medida que objetiva assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador.

Razão lhe assiste.



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, reconhecendo a omissão indicada e, uma vez que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecer do agravo de instrumento e passar a novo exame do mérito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A admissibilidade do apelo já foi objeto de apreciação quando do julgamento do acórdão embargado.

MÉRITO.

PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, aos seguintes fundamentos transcritos em razões de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“(…)

No aspecto, a razão que lastreia o pedido autoral quanto ao intervalo, no caso, a insalubridade pelo agente calor, refoge à situação laboral que impõe a concessão do repouso pelo empregador ao empregado submetido às condições previstas no comando celetista.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - dispõe sobre o regime de trabalho intermitente exercido em ambientes quentes, prevendo períodos de descanso intercalados à jornada de trabalho do reclamante, instituindo, inclusive, que, para as atividades do tipo pesado, é vedado o trabalho em temperaturas acima do limite, sem que haja a adoção de medidas adequadas de controle.

Essa norma determina a existência de limites de tempo de exposição do empregado a temperaturas elevadas, prevendo regime de trabalho intermitente com tempo de descanso proporcional à temperatura, de acordo com as taxas de



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

metabolismo por tipo de atividade, o que deve ser computado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

O tempo de descanso a que se refere o Anexo 3 da NR-15 implica o pagamento de hora extra, ou o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da extrapolação do limite de tolerância à exposição ao calor.

A não concessão do intervalo acarreta o direito ao adicional de insalubridade, na medida em que o objetivo do anexo 3 da NR-15 é estabelecer relação entre níveis de intensidade de calor e intervalos necessários para fins de insalubridade.

No caso dos autos, restou incontroverso o labor do autor submetido ao agente insalubre calor, com o deferimento do correspondente adicional, assim decretado em decisão prolatada nos autos do processo 0000888-33.2018.5.13.0007.

Assim, tendo sido deferido o adicional de insalubridade, a indenização pela não concessão das pausas previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora n° 15 (NR 15) do MTE se caracterizaria como *bis in idem*, pois possuem o mesmo fato gerador, ou seja, trabalho em condições superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor.

(...)

Ante o exposto, reformo a decisão de primeiro grau para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo de recuperação térmica de 30 minutos a cada 30 minutos trabalhados, com adicional de 50% e reflexos em 13ºs salários, DSR, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%”. – destaque acrescido pela parte.

O reclamante postula o pagamento como horas extraordinárias do intervalo térmico não concedido. Indica violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Ao exame.

O Regional indeferiu a pretensão do reclamante, entendendo que a cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica configuraria *bis in idem*.



PROCESSO Nº TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A esse comando ajusta-se o art. 13 da Lei nº 5.889/73,

ao dispor que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.

Observe-se que, nos termos do Quadro nº 1 (115.006-5/ I4) do Anexo 3 da NR 15, Portaria MT nº 3.215/78 do MTE, devem existir as seguintes pausas para que o agente insalutífero calor reste afastado, quando elas são fruídas no próprio local de trabalho, caso do reclamante: “a. a cada hora, 45 minutos trabalhados e 15 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 25,1º a 25,9º para as atividades pesadas (safra) e de

26,8º C a 28º C para as atividades moderadas (entressafra);

b. a cada hora, 30 minutos trabalhados e 30 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 26º C a 27,9º C para as atividades pesadas (safra) e de 28,1º C a 29,4º C para as atividades moderadas (entressafra);

c. a cada hora, 15 minutos trabalhados e 45 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 28º C a 30º C para as atividades pesadas (safra) e de 29,5º C a 31,1º C para as atividades moderadas (entressafra)”.

No mesmo sentido, a NR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - prevê, entre outras medidas de segurança e higiene, que:

“31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

...

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”.

Portanto, o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 173/SBDI-



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT.

Noutro giro, as pausas para recuperação térmica integram a jornada de trabalho, nos termos do item 2 do tópico relativo a “Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço”, do anexo 3 da NR 15, Portaria MT n° 3.215/78 do MTE:

“2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais”.

Esta Corte vem entendendo, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4°, e 253 da CLT, que são devidas horas extras pela supressão dos intervalos para recuperação térmica.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte:

“II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15. HORAS EXTRAS. A controvérsia diz respeito ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica (Anexo 3 da NR-15), em razão da exposição a calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, que não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo previsto na norma regulamentadora enseja o seu pagamento como horas extras, conforme a disposição contida nos artigos 71, §4 °, e 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-11361-63.2016.5.15.0146, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 18.5.2018).

“[...] CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

TÉRMICA. 1. O recurso não prospera pela divergência colacionada, pois o primeiro aresto apresentado não atende à exigência contida na Súmula n° 337, I, „a“, do TST, visto que a recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do respectivo acórdão, tampouco citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado; e o segundo paradigma foi proferido pelo TRT prolator da decisão recorrida, na contramão do artigo 896, alínea „a“, da CLT. 2. De outro lado, os dispositivos tidos como vulnerados não guardam pertinência com a discussão travada nestes autos, sobre a possibilidade de se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que não concede a pausa para recuperação térmica aos empregados que laboram expostos ao agente insalubre calor. 3. Com efeito, não é possível considerar vulnerados em sua literalidade, na forma exigida na alínea „c“ do artigo 896 da CLT, os artigos 155 da CLT (que trata da incumbência do órgão de âmbito nacional para edição de normas de segurança e medicina do trabalho) e 2º da Constituição, que trata do princípio da separação dos poderes da União. 4. No tocante especificamente ao artigo 5º, inciso II, da Carta de 88, cumpre salientar que erige princípio genérico do ordenamento jurídico brasileiro (princípio da legalidade), razão por que sua vulneração seria no máximo reflexa, dependente da prévia aferição de mácula à legislação infraconstitucional pertinente, em inobservância às exigências do artigo 896, alínea „c“, da CLT. 5. Nesse sentido, vem à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n° 636, a qual preconiza que „Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida“. 6. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (ARR-16200-64.2011.5.17.0013, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11.5.2018).

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ATIVIDADE INSALUBRE - EXCESSO DE CALOR - NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Consoante previsto no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, os trabalhadores que realizam atividades moderadas em temperatura de 29,5 IBUTG, a cada 15 minutos de trabalho, têm direito a 45 minutos de descanso. 2. No caso, constou expressamente no acórdão regional que o reclamante „na função de faqueiro, realiza atividades no setor de abate, submetido a temperatura de 29,6°C“ e que „a reclamada não comprovou a concessão dos intervalos, ônus que lhe cabia, o que faz concluir como não concedidos“. 3. Sinal-se que o intervalo previsto na mencionada norma regulamentadora visa preservar a saúde do trabalhador, da mesma forma daquele previsto no art. 253 da CLT, e a sua não concessão implica o pagamento do respectivo período como hora extraordinária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-12046-95.2014.5.18.0101, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13.4.2018).

“2. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ANEXO 3 DA NR-15. Cinge-se a controvérsia em torno do direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica estabelecido no Anexo 3 da NR-15 para o caso de exposição ao calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecido na referida norma regulamentadora constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Por conseguinte, a supressão do referido intervalo enseja o respectivo pagamento como horas extras, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10738-95.2016.5.18.0281, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19.12.2017).

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES QUENTES. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Considerando a competência do MTE para fixar disposições complementares referentes à segurança e medicina do trabalho e aquelas fixadas pela NR n.º 15, Anexo 3, Quadro I, da Portaria MT n.º 3.215/78 do MTE, que garantem



PROCESSO Nº TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

aos trabalhadores expostos ao calor excessivo, não apenas o direito aos intervalos, mas que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais, sua inobservância enseja o pagamento do período correspondente como labor extra, nos moldes previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aqui aplicado analogicamente.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-10605-53.2016.5.18.0281, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1.9.2017).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Demonstrada possível violação do art. 155, I, da CLT c/c com o anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. No caso, tendo sido constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, sendo certo que a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura *bis in idem*, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-11619-09.2015.5.18.0281, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 22.9.2017).

Registre-se, ainda, que a cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura *bis in idem*, visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa devidas distintamente.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

Reporto-me aos seguintes precedentes:

“[...] 2. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.215/78 DO MT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. Tal cumulação não configura „bis in idem“, visto que o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente insalubre que a Reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido porquanto elas não foram observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos. Relativamente à liquidação desse segundo intervalo de saúde no ambiente laboral (intervalo para recuperação térmica), deverá seu lapso temporal ser deduzido do outro intervalo de saúde no ambiente laborativo (intervalo em atividades realizadas em pé), pois os objetivos das duas regras são atingidos com a pausa efetivada. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” (ARR-10808-15.2016.5.18.0281, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018).

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. TRABALHADOR RURAL. LABOR EM CONDIÇÕES DE CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INTERVALO TÉRMICO NÃO USUFRUÍDO. HORAS EXTRAS CUMULADAS COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ANTE A NATUREZA DISTINTA DAS PARCELAS. PRECEDENTES. Caso em que restou incontroverso o fato de que o Autor submetia-se à atividade rural, em ambiente insalubre (calor excessivo), sem que lhe fosse oportunizado o gozo do intervalo de 15 minutos, a cada 45 minutos de trabalho a que teria direito, segundo o Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78. A controvérsia reside em definir a possibilidade de pagamento cumulado de horas extras, decorrentes do intervalo térmico não gozado, com o adicional de insalubridade por labor em



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

temperaturas excessivamente altas. O pagamento do adicional de insalubridade, pelo labor em condições de temperatura superiores aos níveis de tolerância legalmente estabelecidos, decorre da exposição ao agente insalubre não neutralizado, enquanto a remuneração pelos intervalos térmicos não usufruídos corresponde ao trabalho efetivamente prestado, quando caberia o repouso. A cumulação dos referidos direitos, portanto, não acarreta bis in idem, eis que distintas as parcelas em sua origem e finalidade. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-11587-04.2015.5.18.0281, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 15.12.2017).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. No caso, tendo sido constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, sendo certo que a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-11619-09.2015.5.18.0281, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 22.9.2017).

Diante do exposto, ao entender indevido o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, o TRT incorreu em potencial ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo, regular a representação, sendo desnecessário o preparo, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007

1 - PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir lançadas quando da análise do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame do mérito.

1.2 -

MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para condenar da ré ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em decorrência da supressão do intervalo para recuperação térmica, conforme postulado na inicial (letra B de fl. 27).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar da ré ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em decorrência da supressão do intervalo para recuperação térmica, conforme postulado na inicial (letra B de fl. 27).

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RR-243-71.2019.5.13.0007
ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator